



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 10/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 5/2020

IMPUGNANTE: MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

OBJETO: Aquisição de veículo de transporte escolar, tipo ônibus para o município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta do SIGEF nº 22669/2019, Convênio/Transferência nº 2019TR001430, vinculado ao Programa nº 2019008535, celebrado entre o Governo do Estado de SC, através da Secretaria de Estado da Educação e o município de Imbuia/SC.

1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 5/2020, cujo objeto é a Aquisição de veículo de transporte escolar, tipo ônibus para o município de Imbuia/SC, objetivando a execução de ações relativas a Proposta do SIGEF nº 22669/2019, Convênio/Transferência nº 2019TR001430, vinculado ao Programa nº 2019008535, celebrado entre o Governo do Estado de SC, através da Secretaria de Estado da Educação e o município de Imbuia/SC.

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, nas obrigações da CONTRATADA em seu Termo de Referência item 3. g), bem como as mesmas obrigações na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato; causando assim restrição do universo de ofertantes.

2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 6 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2020 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão tanto presencial quanto o eletrônico foram criados com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.4. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa impugnante contesta as obrigações da CONTRATADA em seu Termo de Referência item 3. g), bem como as mesmas obrigações na Cláusula Quarta da Minuta de Contrato do procedimento licitatório em epígrafe, questionando o prazo de entrega de entrega do objeto.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3.2 Alega a impugnante que a referida previsão restringe a participação no certame, que assim dispõe:

INTRODUÇÃO

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

(.....)

III DA CLÁUSULA IMPUGNADA

DO PRAZO DE ENTREGA

Traz o edital em seu texto:

3. g) Efetuar a entrega do objeto licitado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da Autorização de Fornecimento, livre de quaisquer outros encargos, sejam fretes, carretos, taxa de descargas, presentes as Notas Fiscais correspondentes;

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao cliente final ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 120 dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante e no qual também não aceite prorrogação de entrega conforme item 3.G.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

4 DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

1. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

4.3 Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

4.4 Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4.5 Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6 Vale salientar que realmente nos itens em questão o prazo de entrega prevê apenas 60 (sessenta) dias para a entrega do objeto, porém no item 15.1 do edital, no item 4.1 do Termo de Referência e na Cláusula Terceira da Minuta de Contrato está prevista a possível prorrogação por mais 60 (sessenta) dias caso tiver uma justificativa plausível para a prorrogação, conforme texto a seguir:

*"15.1 - O licitante contratado disporá do **prazo de 60 (sessenta) dias** para entregar o objeto do presente Processo Licitatório, contados a partir da data da Autorização De Fornecimento. Este prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, caso tiver uma justificativa plausível, vinculada a aprovação da Administração Municipal para possível prorrogação de prazo."*

*"4.1 - O licitante contratado disporá do **prazo de 60 (sessenta) dias** para entregar o objeto do presente Processo Licitatório, contados a partir da data da Autorização De Fornecimento. Este prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, caso tiver uma justificativa plausível, vinculada a aprovação da Administração Municipal para possível prorrogação de prazo."*

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

"CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA DO OBJETO

*O licitante contratado disporá do **prazo de 60 (sessenta) dias** para entregar o objeto do presente Processo Licitatório, contados a partir da data da Autorização De Fornecimento. Este prazo de entrega poderá ser prorrogado por igual período, caso tiver uma justificativa plausível, vinculada a aprovação da Administração Municipal para possível prorrogação de prazo."*

5 CONCLUSÃO

5.1 Diante de análise detalhada de toda a documentação apresentada pela empresa impugnante, e toda argumentação realizada. Entendemos que a impugnação por ser tempestiva deve ser aceita e no mérito deve prosperar.

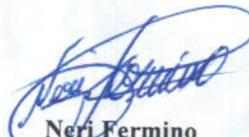
Tentando harmonizar um posicionamento condizendo com o interesse público, respaldados nos princípios basilares da licitação e da administração pública, acolhemos a posição e a solicitação da empresa impugnante, visto que o interesse da administração é garantia da ampla concorrência, o melhor preço, não esquecendo de garantir a qualidade do objeto.

6 DECISÃO

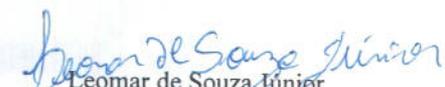
6.1 Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.** e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, restando, portanto, alterar o Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2020 e seus anexos, onde prevê o prazo de entrega do objeto em "até 60 (sessenta dias)" passando para "até 120 (cento e vinte) dias, podendo prorrogar por mais 30 (trinta) dias" em caso justificado.

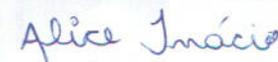
6.2 Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 5/2020 está mantida para o dia 29/05/2020 às 11:00 horas, visto que a referida alteração não altera a proposta de preços.

Imbuia, SC, 21 de maio de 2020.


Neri Fermino
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento


Adriana Schaffer
Pregoeira da Licitação


Leomar de Souza Júnior
Presidente da Comissão de Licitação


Alice Inácio
Secretaria da Licitação